



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13884.004941/2003-17  
**Recurso nº** 128.431 Voluntário  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 201-79.564  
**Sessão de** 19 de setembro de 2006  
**Recorrente** MECTRON - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/09/07  
Rubrica

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

**Período de apuração:** 01/01/1997 a 30/04/2003

**Ementa:** RECEITA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.

O fato gerador da Cofins para as receitas decorrentes de faturamento para órgão público ocorre no mês do efetivo recebimento. No caso concreto, houve a retenção na data do pagamento da fatura.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Roberto Velloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Emissão: 05 / 03 / 07

LEITEIRO DA CRUZ  
L.º 3542

## Relatório

Contra a empresa MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, no valor de R\$ 141.101,32, relativa a fatos geradores ocorridos entre 01/1997 e 04/2003, tendo em vista que a fiscalização constatou que a interessada declarou e/ou pagou valores menores do que os apurados com base na escrituração dos livros fiscais e contábeis.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 386/388, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 438/440 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS n.º 7.356, de 03/09/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 30/03/2002, 30/04/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003*

*Ementa: Impugnação Parcial. Pagamento.*

*Consolida-se, administrativamente, a matéria tributável em relação a qual é manifestada a concordância da impugnante, inclusive tendo ela providenciado o pagamento correspondente, conforme cópia de Darf apresentada.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/01/1997, 31/12/1997, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 30/03/2002, 30/04/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003*

*Ementa: COFINS retido por órgão público. Compensação. Prova.*

*Para invalidar um demonstrativo elaborado pela própria contribuinte e entregue à fiscalização, há que se comprovar, com base na escrituração, que houve erro em sua elaboração.*

*Lançamento Procedente".*

Ciente da decisão de primeira instância em 21/10/2004, fl. 446, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/11/2004, onde, em síntese, alega:

1 - preliminar de decadência para os fatos geradores de 1997, cujo prazo entende ser de cinco anos;

*(S)*

*flm*

Processo n.º 13884.004941/2003-17  
Acórdão n.º 201-79.564

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/03/07  
Irisley de Azevedo Cruz  
19/03/07

CC02/001  
Fls. 570

2 - no mérito, argüi que os valores devidos a título de Cofins dos meses de janeiro e dezembro de 1997 foram compensados com retenções efetuadas por órgãos públicos, relativas a receitas daqueles meses, recebidas em maio de 1997 (referente a janeiro de 1997), dezembro de 1997, fevereiro, março, abril e maio de 1998 (referente a dezembro de 1997), não remanescendo débitos a ser exigido pelo Fisco; e

3 - desconhece a origem do valor de R\$ 250,57 que está sendo cobrado, uma vez que não houve fato gerador da Cofins em abril de 2003.

Consta dos autos "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" (fls. 515/516), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na folha dos autos - fl. 525.

Em sessão realizada no dia 21/02/2006 esta Primeira Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.582 - fls. 526/530.

Realizada a diligência, conforme documentos de fls. 544/558, e tendo a recorrente efetuado o pagamento do débito de R\$ 250,57 (principal) acima referido, retornaram os autos a este Colegiado.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 05.03.02

Idney G. S. Silva  
Mec. Apl. 38-42

CC02/C01  
Fls. 574

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver cancelado o crédito tributário dos meses de janeiro de dezembro de 1997, em sede de preliminar, pela decadência, e, no mérito, pelo fato de os valores exigidos terem sido retidos por órgãos públicos e compensados regularmente.

O auto de infração contestado abrangeu vários períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1997 e abril de 2003.

A empresa autuada discorda dos valores lançados e relativos aos meses de janeiro e dezembro de 1997. Para os demais meses, concorda com o lançamento e efetuou o respectivo pagamento. No curso da diligência efetuou o pagamento do saldo de R\$ 250,57 questionado no recurso voluntário.

Realizada a diligência, onde a recorrente detalha os valores retidos por órgãos públicos "compensados" regularmente em sua escrita contábil.

Compulsando os autos, pude constatar que assiste razão à recorrente.

A base de cálculo utilizada pela Fiscalização para os meses de janeiro/97 (R\$ 1.119.332,88) e dezembro/97 (R\$ 3.087.290,68) incluiu receitas faturadas para órgãos públicos e recebidas em meses posteriores, conforme se constata nos lançamentos contábeis da recorrente, resumidos nos demonstrativos de fls. 495 e 496.

Sobre tais valores incidiu, de fato, a Cofins, cujo valor foi retido pelo órgão público pagador na data do efetivo pagamento da fatura.

Está provado que não há diferença a recolher por parte da recorrente, devendo ser cancelados os valores lançados no auto de infração e relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e dezembro de 1997.

Nos termos do § 4º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixo de apreciar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os débitos dos meses de janeiro e dezembro de 1997.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

